



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 11/12/2025 15:12:14,963 - Mes

PL n.6366/2025

Acrescenta o art. 312-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de peculato de uso.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Peculato de uso

“**Art. 312-A.** Utilizar, o funcionário público, em proveito próprio ou alheio, bem móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública, ou que se encontre sob sua guarda, posse ou administração, sem autorização legal ou regulamentar, sem a intenção de se apropriar definitivamente do bem.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Se provada a utilização do bem por justo motivo, a pena poderá ser reduzida de um terço até a metade.

§ 2º A pena será aumentada até metade se o uso indevido ocorrer com finalidade de obtenção de vantagem patrimonial, política ou pessoal.”

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 11/12/2025 15:12:14,963 - Mes

PL n.6366/2025

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo acrescentar o art. 312-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o peculato de uso, sanando uma lacuna relevante no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, o artigo 312 do Código Penal tipifica apenas o peculato nas modalidades “culposo” e “mediante erro de outrem”, exigindo, portanto, a intenção do agente de se apropriar definitivamente do bem público ou de desviar-lhe a finalidade, ou seja, tipificando o uso. Dessa forma, condutas em que o servidor utiliza temporariamente bens públicos para fins particulares, sem a intenção de se apropriar deles, acabam não sendo alcançadas pela norma penal, gerando impunidade e insegurança jurídica.

Essa lacuna é particularmente preocupante porque tais condutas, embora não configurem apropriação definitiva, violam princípios basilares da Administração Pública, como os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O uso indevido de bens públicos representa desvio ético e funcional, comprometendo a credibilidade das instituições e a confiança da sociedade na lisura da atuação estatal. Ainda que possam ser sancionadas administrativamente, muitas dessas condutas revelam gravidade suficiente para justificar a reprovação penal.

A necessidade de tipificação ficou ainda mais evidente em julgado recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual um servidor foi absolvido após utilizar um veículo oficial para fins pessoais.

No caso em referência, o funcionário público usou o carro da municipalidade para ir a um bar e realizar consultas particulares após o expediente, sendo posteriormente denunciado por peculato. Contudo, o tribunal decidiu pela

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 11/12/2025 15:12:14,963 - Mes

PL n.6366/2025

atipicidade da conduta, afirmando que o uso temporário de bem público, sem a intenção de apropriação, não se enquadra no tipo penal do art. 312 do Código Penal, e que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a figura do peculato de uso. Tal decisão revela, de forma inequívoca, que a ausência de um tipo penal específico impede a responsabilização criminal adequada de atos que ferem a moralidade administrativa.

A criação do tipo penal autônomo de peculato de uso busca, portanto, visa preencher essa tipificação normativa e assegurar que a utilização indevida de bens públicos não permaneça impune.

A medida alinha-se aos princípios da probidade e da eficiência administrativa, reforçando o dever de zelo dos agentes públicos em relação ao patrimônio estatal.

Além disso, a previsão de uma pena proporcional à gravidade da conduta, com possibilidade de isenção em casos de mínima ofensividade e devolução imediata do bem, demonstra equilíbrio entre repressão e razoabilidade.

Em síntese, a proposta fortalece o compromisso do Estado com a ética e a integridade na administração pública, promovendo maior segurança jurídica, moralidade e respeito ao patrimônio coletivo. O acréscimo do artigo 312-A ao Código Penal representa, assim, avanço relevante na tutela do interesse público e na prevenção de condutas abusivas praticadas por servidores públicos.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) nobres parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 11/12/2025 15:12:14.963 - Mes

PL n.6366/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258866436600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

